



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-07.2011.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO : Juracy Pedro Gomes
DEFENSOR : Edson Freire Delgado, OAB/PB 6026
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Barra de Santa Rosa
JUIZ : João Batista Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA.
PREJUÍZO EFETIVO. COMPROVAÇÃO.
SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.**

- Preceitua o artigo 82, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença, que compete ao Ministério Público intervir “nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

- Entendimento registrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância deve vir acompanhada do efetivo prejuízo, sob pena de desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas (REsp 101521/PE).

- É manifesto o prejuízo, visto que a Ação foi julgada improcedente e ao Ministério Público não foi dada a oportunidade de participar da fase probatória indicando as provas ou diligências que porventura entendesse necessárias à busca da verdade real.

- A supressão da atividade fiscalizadora do Ministério Público enseja a nulidade absoluta do feito, não podendo ser sanada pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em segunda instância, visto que nesta fase processual já não é mais oportunizada a produção de provas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 101.

RELATÓRIO

O Município de Sossego ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito constitucional daquele Município, narrando que o Réu firmou o Convênio de nº. 1159/2005, quando Prefeito, com o Ministério da Saúde, objetivando adquirir uma Unidade Móvel de Saúde.

Afirmou que o Demandado não encaminhou os documentos ao órgão conveniente, o que culminou na inscrição do Município no SIAF, causando prejuízos por estar impedido de receber verbas oriundas de convênios federais.

Na Sentença guerreada, o juiz entendeu que as provas já existentes nos autos eram suficientes e, ao julgar antecipadamente a lide, acolheu a atipicidade do fato, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido da exordial.

O Ministério Público interpôs, às fls. 70/75 Apelação Cível, sustentando a nulidade da Sentença, por ausência de intimação do representante do *parquet*, como fiscal da lei, para se manifestar nos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/80.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 87/95, opinou pela nulidade da Sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Preceitua o artigo 82, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da Sentença, que compete ao Ministério Público intervir “nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

A legitimidade para atuação do Ministério Público no caso em exame deflui diretamente do texto constitucional, notadamente dos artigos 127, caput, e 129, inciso I, da Constituição da República, sendo contemplado no artigo 17, § 4º, da Lei 8.429, de 1992.

Todavia, do exame acurado dos autos, verifica-se que o *Parquet*, apenas, foi intimado para manifestar-se em sede de segundo grau de jurisdição, ou seja, depois de finalizada a fase de instrução e estando o feito já julgado antecipadamente, o que, inclusive, inviabiliza a superação da nulidade.

Não se olvida do entendimento registrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância deve vir acompanhada do efetivo prejuízo, sob pena de desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas (REsp I0152I/PE).

In casu, é manifesto o prejuízo, visto que a Ação foi julgada improcedente e ao Ministério Público não foi dada a oportunidade de participar da fase probatória indicando as provas ou diligências que porventura entendesse necessárias à busca da verdade real.

A presente Ação de Improbidade foi ajuizada pelo Município de Sossego ao argumento de omissão na prestação de contas referente ao Convênio de nº. 1159/2005 celebrado com o Ministério da Saúde, o que teria resultado em prejuízo para a municipalidade que, bloqueada no SIAF, ficou impedida de receber quaisquer repasses de verbas públicas, como já mencionado.

O pedido inicial busca proteger a coisa pública dos efeitos deletérios da atuação de suposto agente ímprobo, que causa prejuízo à sociedade diante da má gestão do dinheiro público.

Salientada a relevância do bem jurídico tutelado, imperioso concluir que a intervenção ministerial desde a fase inicial do feito e inclusive na fase probatória é imprescindível para preservar os interesses sociais.

A supressão da atividade fiscalizadora do Ministério Público enseja a nulidade absoluta do feito, não podendo ser sanada pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em segunda instância, visto que nesta fase processual já não é mais oportunizada a produção de provas.

Se o órgão ministerial não teve a oportunidade de produzir provas na primeira instância, certo que não teve a oportunidade de influenciar a Decisão do magistrado de primeiro grau, sendo alijado do contraditório.

A nulidade apontada nos autos é tão grave, que o artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), prevê a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Rescisória “se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção”. A mesma regra é determinada pelo art. 967, III, a, do atual CPC.

Desse modo, a ausência de intimação do *Parquet* Estadual de todos os atos do processo para atuar como fiscal da lei (atual denominação de fiscal da ordem jurídica, dada pelo Novo CPC) nos autos da Ação de Improbidade Administrativa implica em nulidade absoluta e, portanto, insanável.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 53, I, DO CP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 21/STJ E 28/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL N. 0001148-41.2012.815.0581 6 ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA COMO FISCAL DA LEI QUANDO NÃO INTERVIR COMO PARTE. INTERPRETAÇÃO DA FASE PRELIMINAR PREVISTA NA LEI 8.429/2. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 83, 84, 246 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. NULIDADE CONFIGURADA. LIMITES DOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 248 DO CP.(...) 8. O comando contido no § 4º do art. 17 da LIA é imperativo a determinar a obrigatoriedade do Ministério Público intervir, quando não for parte, como fiscal da lei sob pena de nulidade. Por outro lado, é evidente que tal intervenção deve ocorrer antes de qualquer ato decisório do julgador, especialmente antes do recebimento ou rejeição da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 9. Nesse momento, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos após as partes, será intimado de todos os atos do processo, poderá juntar documentos e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil. A

ausência de intimação para intervenção obrigatória do Ministério Público prevista em lei impõe a nulidade do processo (art. 84do CP). (...) (REsp 1446285/RJ - relator ministro Mauro Campbell Marques - j. em 5.8.2014).

Diante do exposto, **PROVEJO** o Apelo, anulando o processo a partir da Sentença, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para a devida fase instrutória, com intimação das partes e do Ministério Público, inclusive para o oferecimento de parecer de mérito antes da Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator